TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	44607/17
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:	ANTONIO CARLOS DUTRA, EDISON APARECIDO RAMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI
ADVOGADO / PROCURADOR	GUSTAVO MUNHOZ, MARCELO RAMOS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1028/24 - Tribunal Pleno

Representação. Supostas irregularidades em relação à instituição de gerenciamento contratual na administração do Município de Londrina. Contrato encerrado em 2011. Despacho ordenador de citação em 2017. Prescrição. Pareceres técnicos uniformes pela ocorrência de prescrição. Prejulgado nº 26. Voto pelo encerramento e arquivamento face ao reconhecimento da prescrição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente oriundo de desmembramento processual ordenado na Representação nº 423700/12, em que os Srs. Homero Barbosa Neto[1] e Hélcio dos Santos[2] apresentaram cópias de diversos relatórios de auditorias realizadas em entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual se manifestou pelo recebimento da demanda em relação a determinados pontos e sugeriu, dentre outros, a tramitação apartada de todos os fatos narrados no processo n° 423700/12 (Instrução n° 4119/13, peça nº

[1] Ex-prefeito do Município de Londrina.
[2] Controlador-Geral do Município de Londrina.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAGH

09), o que foi acolhido pelo então Corregedor-Geral, sendo determinada a reautuação do feito em representações distintas (Despacho n° 2314/16).

O presente processo, então, objetiva a apuração das possíveis irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria n° 056/2012, constatadas após "análise amostral da execução do Contrato n° 114/2006", firmado entre o Município de Londrina e a empresa Araguaia Turbo Diesel Ltda., cujo objeto era a "prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra, além de serviços de guincho para atendimento da frota de veículos leves e pesados" (peça nº 03, fl. 02).

Em síntese, constam do referido relatório os seguintes apontamentos: **(a)** alguns dos valores pagos à empresa contratada são superiores aos praticados no mercado; **(b)** a empresa descumpriu as cláusulas terceira ("da forma de execução") e sétima ("das obrigações da contratada") do contrato quanto ao controle das manutenções e outros; **(c)** constataram-se inconsistências nos orçamentos realizados na execução do contrato; e **(d)** verificou-se a existência de nota fiscal (n° 1829) sem a identificação do veículo.

Por meio do Despacho n° 587/17 (peça nº 12), determinei a manifestação preliminar do município para informar "as providências tomadas pela Administração municipal em vista do contido no Relatório de Auditoria 056/12 da Controladoria-Geral" e indicar os servidores responsáveis pela fiscalização do contrato, bem como apresentar cópia dos processos administrativos correspondentes e dos autos de sindicância n° 077/12.

Em resposta (peça nº 20), a municipalidade informou que o relatório de auditoria tem sido analisado por uma comissão formada por servidores municipais, em virtude de solicitação do Ministério Público Estadual, encontrando-se ainda em andamento. Também, apresentou os documentos requeridos, juntados às peças nº 21 a 28.

Por meio do Despacho nº 1576/17-GCILB (peça nº 29), recebi o expediente integralmente para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n° 114/2006, firmado entre o Município de Londrina e a empresa Araguaia Turbo Diesel Ltda., nos termos narrados no Relatório de Auditoria n° 056/2012. Na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAGH

mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 53, 58, 67, 74 e 76.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou as Instruções nº 1690/22 (peça nº 93) e nº 225/24 (peça nº 98), opinando pelo encerramento do feito haja vista a ocorrência de prescrição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Parecer nº 142/24-2PC (peça nº 101), opinou igualmente pela ocorrência de prescrição.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial ao afirmar que os fatos estão fulminados pela prescrição. A incidência da prescrição, no presente caso, prejudica a análise do feito, sendo imperiosa a extinção do feito com o consequente arquivamento.

Sobre a matéria, este Tribunal de Contas editou o Prejulgado n° 26, mediante o qual pacificou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público. Ainda, em recente revisão no ano de 2023, passou a reconhecer igualmente a prescrição da pretensão ressarcitória.

Extrai-se do referido prejulgado que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação.

No caso concreto, o contrato nº 114/06, supostamente eivado de irregularidades sequenciais e continuadas, encerrou-se em 2011. O recebimento da demanda com a ordem de citação, por outro lado, ocorreu apenas em 23/08/2017 (peça nº 29).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAGH

Como se vê, a prescrição incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão. Assim, entendo que a continuidade da Representação resta obstada pela prejudicial de mérito demonstrada.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo encerramento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica[3] e 487, II, do Código de Processo Civil[4], nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

3. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA se manifestou *"O relator, reconhecendo a prescrição, vota pelo encerramento da presente Representação. Concordo com a parte dispositiva do voto, isto é, com o resultado prático da decisão, mas por razões distintas. Não é o caso de reconhecer a prescrição, pois este processo decorre do desmembramento dos autos 423700/12, no qual houve citação válida e tempestiva que interrompeu a prescrição. Entretanto, considerando que os fatos ocorridos são de 2006, 2009, 2010 e 2011, e apenas em 2024, os fatos vêm a julgamento, adoto como fundamento para o encerramento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização"*.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[3] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
[4] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAGH

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Encerrar a presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAGH